



EXPRESSIVISMO PENAL E A NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS INTERESSES DA VÍTIMA

Bianca Lucena Bezerra¹, Emetério Silva de Oliveira Neto²

Resumo: O presente trabalho tem o objetivo de estudar qual o lugar da vítima na teoria da pena, considerando a necessidade de satisfação dos seus legítimos interesses. Parte-se primordialmente das razões que justificam a pena enquanto instituição estatal. Compreende-se que a análise da tríade crime-criminoso-pena se mostra de todo insuficiente, uma vez que olvida a figura da vítima, elemento imprescindível para a adequada compreensão do fenômeno criminoso e das suas consequências sociais. O tema se reveste da maior importância diante das atuais discussões em torno do papel que a vítima deve assumir no âmbito das ciências criminais, entendendo-se que a satisfação do indivíduo vitimado deve ser uma das finalidades da pena. Em outras palavras, a criação dos crimes e respectivas penas, assim como o efetivo exercício do *jus puniendi* não podem prescindir da vítima e das suas circunstâncias. Nesse trilhar, o trabalho se debruça sobre as perspectivas da moderna vitimologia e do expressivismo penal. Trata-se de pesquisa exploratória, de cunho eminentemente bibliográfico, em que alguns trabalhos que discutem as temáticas abordadas receberão análise crítica.

Palavras-chave: Teorias da pena. Expressivismo penal. Nova vitimologia. Interesses da vítima.

1. Introdução

Embora a figura da vítima de um fato delitivo seja indiscutivelmente importante tanto para a teoria do crime quanto para a teoria da pena

1 Graduada em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Bolsista de Iniciação Científica (CNPQ). E-mail: bianca.lucena@urca.br.

2 Doutor em Direito Penal pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Efetivo da Universidade Regional do Cariri (URCA). E-mail: emeterio.neto@urca.br.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



(fundamentação ou justificação e aplicação), ainda tem sido pouca a atenção lhe emprestada por parte da ciência penal contemporânea.

Como identificado pelos estudiosos da temática (OLIVEIRA NETO, 2020), há muito tempo o direito penal vem insistindo em se debruçar basicamente sobre a tríade crime–criminoso–pena, o que implica em um abandono ou negligência da vítima no plano dogmático. Ou seja, em que pese não se negue a importância da construção de mecanismos dogmáticos que levem a adequada aplicação da pena ao criminoso, é inegável que a figura da vítima não pode estar fora dessas considerações, mormente quando em questão a necessidade de real satisfação dos seus interesses.

Deste modo, há que se pensar em um modelo de teoria da pena que traga dentre as suas finalidades a satisfação dos anseios da vítima do delito. Tendo em conta que a finalidade da pena trata da verificação do que se busca com a sanção penal desde uma perspectiva abstrata, as teorias sobre as finalidades da pena encontradas ao longo do processo histórico revelam três vertentes (SOUZA, 2021, p. 452-463): 1ª) teorias absolutas ou retributivas (*punitur quia peccatum est*), que concebem a pena como um mal ou resposta retributiva ao malefício ocasionado pelo delito; 2ª) teorias relativas ou preventivas (*punitur ne peccetur*), segundo as quais a pena fundamenta-se não na retribuição pelo delito anteriormente cometido, mas na prevenção de sua prática; e 3ª) teorias ecléticas ou unificadoras, que dizem que as finalidades da pena seriam simultaneamente de retribuição e de prevenção, em todos os seus aspectos.

Diante desse quadro historiográfico, as teorias expressivas exsurgem, de certa forma, como uma novidade na teoria da pena. Conforme pondera o professor Adriano Teixeira (2015, p. 90), pode-se dizer que apenas recentemente essa vertente foi articulada de maneira completa e consequente, principalmente pelos autores alemães Andrew von Hirsch e Ttjana Hörnle. Nessa concepção, o elemento da censura constitutivo da pena exerce um papel crucial na sua justificação, uma vez que a censura expressa na condenação teria o condão de estabelecer um diálogo com o infrator, o que faria lhe mostrando a

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



gravidade do seu ato, vale dizer, um ato praticado por alguém que é autorresponsável, um agente moral que não pode ser considerado um mero objeto da persecução de fins preventivos do Estado (TEIXEIRA, 2015, p. 90).

Para além disso, enxerga-se na censura incorporada na punição “um veículo de comunicação com a vítima, a quem seria mostrado que o injusto contra ela praticado foi de responsabilidade de um terceiro (e não dela), que foi reconhecido como tal e condenado publicamente pelo Estado” (TEIXEIRA, 2015, p. 90). Vê-se, nesse contexto, que a figura da vítima ganha alguma importância, posto que inserida num ambiente comunicacional que também envolve o infrator e a sociedade.

Em trabalho dissertativo defendido na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Silvio Leite (2018) desvela uma nova teoria da pena, na qual, a partir da interação entre os marcos teóricos do individualismo normativo, do contratualismo e do expressivismo penal, seja possível conciliar a satisfação da vítima com as preocupações que a fizeram se afastar de tal processo. Originalmente, o expressivismo seria uma forma natural de a pena expressar o sentimento de ódio pelo infrator da lei penal.

Aplicadas aos chamados “delitos interpessoais”, as bases da tese de Silvio Leite (2018, p. 125-142), como antes assinalado, são: 1ª) individualismo normativo, o qual propõe que todas as decisões políticas e jurídicas são ultimamente fundamentadas por ter uma pertinência exclusiva com os indivíduos que atingem; 2ª) contratualismo, que defende que a proteção de pessoas, em uma perspectiva contratualista, contra atos de violência e lesões decorrentes de condutas delitivas perpetradas por terceiros, seria uma das condições necessárias à legitimação de uma entidade como “estado”. Todavia, o Estado é limitado quanto à garantia da incolumidade individual, de maneira que a possibilidade de o sujeito passivo individual ter sofrido o crime em virtude da vulnerabilidade permitida pelo aparato de segurança pública seria o fundamento para o Estado considerá-lo no âmbito jurídico-penal; 3ª) expressivismo penal,

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



para o qual mais do que uma reação ao crime, a pena seria o dispositivo convencional para expressar o juízo condenatório suscitado por tal conduta.

Segundo Silvio Leite (2018, p. 140-141), “os parâmetros para aferir o grau da reprovação da conduta envolvem a vítima, assinalando que o sujeito passivo é essencial para determinar o conteúdo moral a ser expresso através da privação concreta que a pena inflige ao infrator”. Isto significa, ainda na linha do autor, que o indivíduo vitimado seria um referencial para valorar o crime cometido e formatar o ato punitivo. Conclui-se, nesse diapasão, que a punição do infrator é pertinente ao sujeito passivo, pois essa reação estatal expressa uma mensagem de cunho moral perceptível por aquele que sofreu o crime (a pena expressa um juízo condenatório apropriado à conduta delitiva que a vítima experimentou).

Para Silvio Leite (2018, p. 141), ademais, o ônus tangível infligido pela pena seria materialmente restrito ao criminoso, porém também expressaria um conteúdo moral relativo à vítima. Em síntese:

O fato de o conteúdo moral expresso pelo ato punitivo ser pertinente ao sujeito passivo permite aduzir que a consideração de seus interesses vitimais durante a determinação da pena seria a providência compatível com as exigências do individualismo normativo⁸⁶⁸. Afinal, a primeira etapa da escala de consideração pressupõe observar o efetivo consentimento, desejos e objetivos atuais dos indivíduos afetados pela pena. Considerando que o aspecto factual formata o aspecto moral expresso pela pena, infere-se que a consideração apropriada pelo sujeito passivo individual poderia ser formulada como um direito à participação ativa no processo punitivo, o qual permitiria à vítima influir diretamente na determinação do ônus tangível a ser imposta ao próprio algoz. A premissa estabeleceria as bases para um posterior preenchimento do conceito “satisfação da vítima” (GUIMARÃES NETO, 2018, p. 142).

Perante os aspectos acima apontados, levanta-se a seguinte questão: por que a pessoa que mais teve sua vida afetada pela transgressão de outrem é a que menos pode sugerir, opinar ou até mesmo manifestar-se sobre tal conduta?

2. Objetivos

2.1 Objetivo geral:

Demonstrar que o expressivismo penal, aliado aos conceitos trazidos pela nova vitimologia, pode ser um elemento normativo conducente ao



reconhecimento da vítima como um elemento de destaque na perspectiva da teoria da pena.

2.2 Objetivos específicos:

Os objetivos específicos abrangem: a) analisar as teorias da pena; b) identificar o expressivismo penal e a sua relação com a nova ou moderna vitimologia; c) esclarecer que a vítima poderá ter lugar de destaque no âmbito jurídico-criminal (teoria da pena) a partir das concepções do individualismo normativo, do contratualismo e do expressivismo penal.

3. Metodologia

A metodologia de desenvolvimento pautou-se na análise qualitativa, tratando-se de uma pesquisa de caráter eminentemente bibliográfico, que utilizou o sistema de análise e revisão de obras jurídicas e trabalhos acadêmicos outros, compreendendo, com isso, o potencial dogmático para o implemento de mecanismos de satisfação e amparo dos interesses da vítima no plano da teoria da pena.

4. Resultados

As respostas adquiridas com a análise feita são no sentido de que a vítima necessita de um lugar considerável e participativo na teoria da pena. Assim, o ofendido reclama amparo jurídico e social para superar minimamente a lesão sofrida. Nesse cenário, os aportes trazidos pela moderna vitimologia auxiliam na construção de caminhos normativos para a asseguarção à vítima do merecido lugar de destaque. Consoante assinalado pelo professor Sérgio Rebouças (2018, p. 89):

O desenvolvimento e a expressividade de correntes vitimológicas, no âmbito da criminologia, inspirou uma pauta Internacional ativa no sentido da compreensão plural do fenômeno da vitimização e da correta exigência de resguardo normativo de direitos das vítimas, sob múltiplas vertentes, como a reparatoria, assistencial e a preventiva.

Vale ressaltar que o aspecto do expressivismo penal em junção com a vitimologia confere ao sujeito vitimado alguma relevância, a ser refletida na fundamentação e justificação da pena. Com efeito, “a contribuição da vitimologia se realiza fundamentalmente na teoria da pena, por articular um castigo ao



infrator que em realidade sirva para satisfazer as necessidades da vítima” (OLIVEIRA NETO, 2020, p. 53).

Nessa toada, o presente estudo chama atenção para o refinamento dogmático do ofendido, alçando a figura da vítima como elemento central da teoria da pena, o que possibilitará a defesa da ampliação de espaços de participação desse sujeito. Em síntese, o presente estudo postula por uma maior inserção da vítima na ciência penal, considerando inclusive as possibilidades de alteração legislativa.

5. Conclusão

A vítima por muito tempo esteve neutralizada, o que significou que os seus direitos e interesses foram esquecidos pela dogmática criminal, sendo este um fenômeno verificado em vários países. A nova vitimologia nasce com o propósito de destacar o figurino do sujeito passivo de um crime, mostrando que a vítima merece ter as suas pretensões atendidas. As teses do individualismo normativo, do contratualismo e do expressivismo penal caminham em prol do adensamento dos direitos da vítima, concedendo ao sujeito passivo individual um direito subjetivo a ser considerado no processo punitivo.

6. Agradecimentos

Ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), pelo auxílio financeiro a aluna bolsista, e ao professor Dr. Emetério Silva de Oliveira Neto, enquanto orientador do projeto de Iniciação Científica e também pela orientação prestada na produção deste trabalho.

7. Referências

- GUIMARÃES NETO, Silvio Leite. **Uma teoria da pena baseada na vítima: a busca pela satisfação do indivíduo vitimado como finalidade da pena.** Dissertação de Mestrado apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. Lisboa, 2018.
- OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de. **Vitimodogmática e limitação da responsabilidade penal nas ações arriscadas da vítima.** São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- REBOUÇAS, Sérgio. Ativismo do ofendido no processo penal contemporâneo: amplitude participativa e efetividade da recomposição. **Revista de Estudos Criminais**, v. 17, p. 81-105, 2018.

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal:** parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

TEIXEIRA, Adriano. **Teoria da aplicação da pena:** fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato. São Paulo: Marcial Pons, 2015.